



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 148
QUINTA-FEIRA, 7 DE AGOSTO DE 2008

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/A, de 28 de Julho:

Define o regime jurídico do ordenamento agrário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 118/2008:

Autoriza cedência título definitivo e gratuito, Município de Santa Cruz das Flores do imóvel sito à Rua da Conceição, em Santa Cruz das Flores.



SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 64/2008:

Aprova o Programa de Apoio à Modernização Agrícola - PROAMA.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/A de 28 de Julho de 2008**Regime jurídico do ordenamento agrário**

Considerando a necessidade de se continuar a aposta no reforço do ordenamento agrário, promovendo a reorganização predial e acentuando o investimento em infra-estruturas fundiárias;

Considerando que o emparcelamento rural e as demais acções de ordenamento agrário são instrumentos privilegiados na correcção da dispersão e da fragmentação da propriedade rústica, na configuração e no dimensionamento dos prédios e das explorações agrícolas;

Considerando que o processo de emparcelamento deve estar associado a um ordenamento criterioso, de modo a permitir a melhoria das condições dos sistemas de produção agrícolas, aumentando a viabilidade técnica e económica das explorações, garantindo ao mesmo tempo a manutenção da paisagem rural, do meio ambiente e do uso racional do solo:

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do ordenamento agrário

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma define o regime jurídico a que devem obedecer todas as acções no âmbito do ordenamento agrário na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Ordenamento agrário

1 - Ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S. A. (IROA, S. A.), compete promover todas as acções relativas ao emparcelamento, bem como todas as acções no âmbito do ordenamento agrário, no que diz respeito às acessibilidades, electrificação e abastecimento de água às explorações, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de Janeiro.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Constituem acções de ordenamento agrário:

- a) As acções de emparcelamento;
- b) A infra-estruturação ao nível das acessibilidades, electrificação e abastecimento de água;
- c) As medidas de incentivo à aquisição de terras e de fomento do rejuvenescimento de tecido empresarial agrícola;
- d) A existência de reservas de terras;
- e) A existência de um regime jurídico dissuasor do fraccionamento de prédios rústicos, quando dele resultarem unidades de área inferior à unidade de cultura mínima.

3 - As medidas de incentivo à aquisição de terras e de fomento do rejuvenescimento de tecido empresarial agrícola, enquanto acções de ordenamento agrário, são objecto de diploma específico.

4 - O Governo Regional poderá, ainda, criar incentivos ao emparcelamento através de mecanismos de apoio específicos à aquisição e ou arrendamento de terrenos rústicos, desde que daí resultem vantagens técnicas e económicas de exploração.

SECÇÃO II**Do emparcelamento****SUBSECÇÃO I****Enquadramento****Artigo 3.º****Definição**

O emparcelamento é o conjunto de acções tendentes a corrigir a dispersão, a fragmentação, a configuração e a dimensão dos prédios ou das explorações agrícolas articulando-as com a promoção do aproveitamento racional dos recursos naturais, a salvaguarda da sua capacidade de renovação e a manutenção da estabilidade ecológica.

Artigo 4.º**Âmbito**

1 - Quando a fragmentação, a dispersão ou o dimensionamento da propriedade rústica ou das parcelas de exploração determinem inconvenientes de ordem técnica, económica e social, poderão realizar-se operações de emparcelamento.

2 - As acções de emparcelamento podem ser da iniciativa dos particulares, das organizações de produtores, das autarquias locais ou do IROA, S. A., nos termos do presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Operações de emparcelamento

Considera-se emparcelamento as seguintes operações de redimensionamento e reestruturação de terrenos, de aptidão agrícola ou florestal:

- a) O emparcelamento integral, que visa a recomposição predial de todos os terrenos situados no interior de perímetros previamente demarcados;
- b) O emparcelamento simples, que visa o reagrupamento predial de terrenos pertencentes a diferentes proprietários, com a finalidade de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração;
- c) O emparcelamento de exploração, que visa a concentração de parcelas e ou prédios rústicos pertencentes ou não a diferentes proprietários mas explorados pelo mesmo rendeiro.

Artigo 6.º

Emparcelamento integral

O emparcelamento integral consiste na substituição de uma estrutura predial defeituosa da propriedade rústica por outra que, associada à realização de melhoramentos fundiários, permite:

- a) Concentrar a área de prédios ou suas parcelas pertencentes a cada proprietário no menor número possível de prédios, com transferência de direitos, ónus e encargos;
- b) Aumentar a superfície dos novos prédios mediante a incorporação de terrenos da reserva de terras.

Artigo 7.º

Emparcelamento simples

O emparcelamento simples consiste na correcção da divisão parcelar de terrenos contíguos pertencentes, pelo menos, a dois proprietários, com a finalidade principal de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração através da concentração, do redimensionamento, da rectificação de extremas dos prédios e da extinção de encraves e servidões.

Artigo 8.º

Emparcelamento de exploração

1 - O emparcelamento de exploração tem em vista reunir parcelas e ou prédios dispersos que possam ser explorados pelo mesmo empresário agrícola, podendo ou não ser executado em simultâneo com as demais operações de remodelação predial.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A execução isolada do emparcelamento de exploração deverá subordinar-se às condições seguintes:

- a) Não agravar a fragmentação da propriedade;
- b) Conjuguar a livre vontade de senhorios e rendeiros no sentido de se operarem as alterações necessárias face aos contratos existentes;
- c) Ser possível assegurar a duração igual dos contratos de arrendamento que incidam ou venham a incidir sobre os terrenos abrangidos, nos termos do disposto no regime jurídico do arrendamento rural.

Artigo 9.º

Órgãos de emparcelamento

1 - As operações de emparcelamento integral serão decididas por resolução do Conselho do Governo e executadas pelo IROA, S. A., e poderão ser acompanhadas por uma comissão de emparcelamento.

2 - As comissões de emparcelamento serão propostas pelo IROA, S. A., e aprovadas pelo membro do Governo Regional com competência na área da agricultura, incumbindo ao IROA, S. A., definir a sua composição, competência e funcionamento.

3 - As operações relativas ao emparcelamento simples e ao emparcelamento de exploração serão submetidas a parecer prévio do IROA, S. A.

Artigo 10.º

Transferência de direitos, ónus ou encargos

1 - Consideram-se transferidos para os prédios resultantes do emparcelamento todos os direitos, ónus e encargos de natureza real, bem como as situações jurídicas de arrendamento que incidam sobre os prédios anteriormente pertencentes ao mesmo titular, tendo, no entanto, os rendeiros a faculdade de resolver os respectivos contratos.

2 - Quando os direitos, ónus, encargos ou contratos referidos no número anterior não respeitem a todos os prédios do mesmo proprietário, delimitar-se-á a parte equivalente sobre que ficam a incidir.

SUBSECÇÃO II

Execução do emparcelamento integral

Artigo 11.º

Iniciativa das operações

As operações de emparcelamento integral poderão ser da iniciativa do IROA, S. A., dos próprios interessados, organizações de produtores e autarquias locais.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Reconhecimento

1 - Apresentado o pedido pelos interessados, ao IROA, S. A., compete proceder ao estudo da viabilidade das acções de emparcelamento a desenvolver.

2 - O membro do Governo Regional com competência na área da agricultura, perante as conclusões do estudo e por proposta do IROA, S. A., poderá ordenar, por portaria, a elaboração do projecto de emparcelamento da zona estudada.

Artigo 13.º

Aprovação

Concluído o projecto de emparcelamento integral, deverá o mesmo ser submetido à apreciação do Conselho do Governo que ordenará a sua execução, podendo determinar a expropriação por utilidade pública urgente dos terrenos necessários à execução dos melhoramentos e obras previstos no projecto, determinando ainda a afectação à remodelação projectada dos terrenos do património regional que para o efeito foram destinados.

Artigo 14.º

Titulação, registos e certidões

1 - Concluídos os trabalhos de execução do projecto, será lavrado pelo IROA, S. A., e assinado pelo respectivo presidente um auto relativo a cada proprietário, que serve de justificação administrativa para efeitos de inscrição matricial e de registo predial do prédio ou prédios que lhe couberem e dos termos de transferência dos direitos e encargos que sobre as suas parcelas primitivas incidiam e devam subsistir.

2 - No acto de registo e na descrição de cada prédio mencionar-se-ão a unidade de cultura fixada para a zona submetida a emparcelamento e a característica de indivisibilidade dos prédios situados no interior da mesma zona.

3 - O auto e as suas certidões ou fotocópias autenticadas constituem documento bastante para a realização dos necessários registos, dos quais deverá ser dado conhecimento ao IROA, S. A.

Artigo 15.º

Ineficácia das transmissões e dos melhoramentos

1 - São ineficazes, para efeitos de emparcelamento, as transmissões entre vivos de terrenos situados na área a emparcelar definida para o emparcelamento integral, e irrelevantes, para efeitos de avaliação, os melhoramentos fundiários realizados sem o parecer, emitido pelo IROA, S. A., de que não prejudicam as operações de remodelação predial.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Incumbe aos sujeitos das transmissões comunicar ao IROA, S. A., os actos e contratos pelos quais se transfira a propriedade de terrenos sujeitos a remodelação predial.

SECÇÃO III

Da infra-estruturação

Artigo 16.º

Infra-estruturação fundiária

Consideram-se acções de infra-estruturação de ordenamento agrário:

- a) As acções relativas à melhoria das acessibilidades;
- b) As acções relativas à electrificação;
- c) As acções tendentes à melhoria do abastecimento de água às explorações.

SECÇÃO IV

Da reserva de terras

Artigo 17.º

Objectivos da reserva de terras

Para a realização das operações de emparcelamento, poderá o Governo Regional, através do IROA, S. A., promover a constituição de uma reserva de terras com as seguintes finalidades:

- a) Anexar aos prédios resultantes de operações de emparcelamento;
- b) Redimensionar as explorações agro-florestais de forma a melhorar as condições técnicas e económicas;
- c) Promover a criação de novas unidades de exploração;
- d) Afectação a obras de valorização económica e social de carácter colectivo das zonas em que sejam realizadas operações de emparcelamento.

Artigo 18.º

Constituição de reserva de terras

1 - A reserva de terras será constituída por:

- a) Terrenos adquiridos pelo IROA, S. A., na zona a emparcelar;
- b) Outros terrenos já incluídos no património da Região que possam ser afectados a esse fim.

2 - Para a constituição da reserva de terras, o IROA, S. A., goza do direito de preferência, em primeiro lugar, na transmissão por venda de terrenos situados na zona a emparcelar, a partir

**JORNAL OFICIAL**

da publicação da portaria que determina o início das operações de emparcelamento e até à conclusão das mesmas.

3 - Ao direito de preferência referido no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 1410.º, 416.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 19.º**Venda dos terrenos da reserva**

1 - A venda dos terrenos da reserva será feita nas condições mais favoráveis, a definir pelo IROA, S. A., relativamente ao prazo de amortização e taxas de juro das linhas de crédito para as operações de emparcelamento.

2 - Para efeitos de determinação do preço de venda das terras da reserva será feita uma reavaliação sempre que tenham decorrido mais de três anos entre a data de aquisição e a da aprovação dos projectos de emparcelamento.

3 - A reavaliação referida no número anterior será também efectuada, qualquer que seja o tempo decorrido entre as datas citadas, quanto a terrenos nos quais se verifique mais-valia devida a benfeitorias neles expressamente realizadas pelo IROA, S. A.

Artigo 20.º**Gestão provisória da reserva**

Enquanto lhes não for dado destino definitivo, os terrenos incluídos na reserva poderão ser objecto de contratos de arrendamento, os quais se consideram, para todos os efeitos, celebrados para fins de interesse público.

Artigo 21.º**Aquisição de terras**

Nas zonas submetidas a acções de emparcelamento o IROA, S. A., pode adquirir pelas formas legalmente previstas terrenos destinados à constituição de reservas de terras para utilização nas referidas acções.

CAPÍTULO II**Limitações ao fraccionamento****Artigo 22.º****Unidades de cultura**

1 - Na Região a área da unidade de cultura, para efeitos de fraccionamento, é fixada nos termos seguintes:

- a) Para prédios com área inferior ou igual a 5 ha a unidade mínima de cultura é de 1 ha;

**JORNAL OFICIAL**

b) Para prédios com área superior a 5 ha e inferior ou igual a 10 ha a unidade mínima de cultura é de 2 ha;

c) Para prédios com áreas superiores a 10 ha a unidade mínima de cultura é de 3 ha;

d) A unidade mínima de cultura para efeitos de emparcelamento é de 2,50 ha.

2 - Os prédios resultantes de divisão que respeite as unidades fixadas não poderão voltar a ser divididos num período mínimo de 10 anos.

Artigo 23.º**Arrendamento a comproprietário**

1 - Quando, por força do disposto no artigo anterior, um prédio rústico deva permanecer indiviso, e os comproprietários não pretenderem associar-se pelas formas legalmente admitidas, qualquer deles terá a faculdade de exigir aos restantes que o prédio lhe seja arrendado na parte que exceder o seu quinhão ideal.

2 - No caso de serem vários a pretender exercer esse direito, terão preferência, por ordem decrescente, os seguintes interessados:

a) O que, sendo agricultor, não possuir nenhuma exploração que constitua uma unidade de cultura;

b) O que tiver experiência e ou formação profissional na área agrícola;

c) O que dispuser de quinhão maior;

d) O que primeiro der conhecimento da sua pretensão aos restantes, através de notificação escrita devidamente registada.

CAPÍTULO III**Disposições finais e transitórias****Artigo 24.º****Isenções**

1 - Ficam isentas de IMT as transmissões de terrenos rústicos confinantes com prédio ou prédios rústicos do adquirente, desde que da junção resulte uma parcela de terreno apta para a actividade agrícola, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/91, de 30 de Janeiro.

2 - Os actos e contratos necessários à realização das operações previstas no número anterior gozam de isenção de quaisquer emolumentos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 25.º

Regulamentação

As normas necessárias à execução do presente diploma serão objecto de decreto regulamentar regional, a publicar no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do decreto regulamentar regional a que se refere o artigo anterior.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**Resolução do Conselho do Governo n.º 118/2008 de 7 de Agosto de 2008**

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de um imóvel sito na Rua da Conceição, em Santa Cruz das Flores, onde funciona a Casa Museu Pimentel de Mesquita, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 666 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores sob o n.º 0042/161196;

Considerando que decorrem trabalhos de reformulação do Museu das Flores, ficando o referido imóvel subaproveitado;

Considerando, finalmente, que a Direcção Regional da Cultura propõe que o imóvel em causa seja cedido, a título definitivo e gratuito, ao Município de Santa Cruz das Flores para funcionamento da Biblioteca Municipal daquele concelho;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de Maio, sob proposta do Vice-Presidente do Governo Regional, o Conselho do Governo resolve:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

1 – Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, ao Município de Santa Cruz das Flores, nos termos do artigo 6.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de Maio, de um imóvel sito na Rua da Conceição, em Santa Cruz das Flores, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 666 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores sob o n.º 0042/161196;

2 – O imóvel cedido fica sujeito às restrições ao direito de propriedade previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional referido no número anterior,

3 – A cedência ora autorizada destina-se à instalação da Biblioteca Municipal de Santa Cruz das Flores, revertendo para o património da Região Autónoma dos Açores se não for utilizado para aquele fim;

4 – O auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património e constitui título bastante para efeitos de registo.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Julho de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 64/2008 de 7 de Agosto de 2008**

Considerando que, apesar da evolução positiva do indicador da mecanização as explorações agrícolas açorianas são moldadas pelas características da orografia e da estrutura fundiária que impedem muitas vezes a utilização de equipamentos mecânicos de maior porte no todo ou em parte das áreas exploradas.

Considerando que a produção agrícola das pequenas parcelas pode ser melhorada com a introdução de equipamentos que lhe sejam dimensionados e adequados.

Considerando os custos de mercado dessas máquinas e equipamentos e a necessidade de facilitar e de modernizar a actividade agrícola, justifica-se apoiar o pequeno investimento na mecanização agrícola, de forma a reforçar a produtividade e o rendimento das explorações agrícolas açorianas.

Considerando todas estas circunstâncias, pretende-se com o presente programa contribuir para o reforço da agricultura da Região, valorizando as suas múltiplas potencialidades, melhorando a produtividade, competitividade e sustentabilidade através da concessão de apoios à compra de pequenos equipamentos e máquinas agrícolas, através de um processo simples e célere.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria aprova o Programa de Apoio à Modernização Agrícola, adiante designado por "PROAMA".

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do PROAMA visam contribuir para reforçar os indicadores da modernização, mecanização e produtividade das explorações agro-pecuária, melhorando as condições de trabalho e das produções desenvolvidas segundo processos sociais e ambientalmente sustentáveis.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente programa aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente Portaria entende-se por:

- a) «Agricultor»: a pessoa individual ou colectiva que se dedica à produção primária de produtos agrícolas;
- b) «Produtos agrícolas»: os produtos contidos no anexo I do Tratado de Amesterdão, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;
- c) «Superfície Agrícola Útil (SAU)»: integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta.
- d) Exploração agrícola: o conjunto das unidades de produção submetidas a gestão única por um agricultor, localizada na Região Autónoma dos Açores.
- e) Unidade de produção: o conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Sectores abrangidos

Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos na agricultura, designadamente, nos seguintes sectores:

- a) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, avicultura, caprinicultura, cunicultura e apicultura;
- b) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, culturas industriais (beterraba, chá, chicória e tabaco) e produção de sementes.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Portaria, os agricultores em nome individual que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;
- b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
- c) Possuam o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) e dos animais no Sistema de Identificação Animal (SNIRA);
- d) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- e) Cumpram as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
- f) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, ou concedam autorização de acesso à respectiva informação junto das autoridades competentes.

2. Podem candidatar-se, igualmente, as pessoas colectivas que se encontrem legalmente constituídas à data de apresentação do pedido de apoio, que, nos termos dos respectivos estatutos, exerçam a actividade agrícola, e que preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São considerados elegíveis os pedidos de apoio cujos investimentos, no mesmo propostos, satisfaçam as seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

- a) O custo total elegível seja inferior a 3000 €;
- b) Enquadrem-se nos objectivos previstos no artigo 2.º e respeitem aos sectores abrangidos no artigo 5º;
- c) Respeitem a uma exploração agrícola que preencha as seguintes condições:
- I) Sector da horticultura:
- i) Horticultura sob-coberto:
- São Miguel e Terceira: área mínima de 500 m²;
 - Restantes ilhas: área mínima de 200 m².
- ii) Horticultura ao ar livre:
- São Miguel e Terceira: área mínima de 1.000 m²;
 - Restantes ilhas: área mínima de 500 m².
- II) Sector da Fruticultura:
- i) São Miguel e Terceira:
- Maracujazeiro e pequenos frutos: área mínima de 500 m²;
 - Restantes frutícolas: área mínima de 1.500 m²;
- ii) Restantes ilhas:
- Maracujazeiro e pequenos frutos: área mínima de 500 m²;
 - Restantes frutícolas: área mínima de 1.000 m²;
- iii) Cultura do ananás: área mínima de 250 m²
- III) Sector da floricultura
- i) Culturas florícolas ao ar livre: área mínima de 500 m².
- ii) Culturas florícolas sob-coberto: área mínima de 500 m² para as ilhas de São Miguel e Terceira e de 200 m² nas restantes ilhas.
- IV) Sector da viticultura: área mínima de 500 m² de vinha em produção.
- V) Sector das culturas industriais: área mínima de 0,5 ha;
- VI) Sector da bovinicultura, área mínima de 0,5 ha de SAU;

**JORNAL OFICIAL**

VII) Sector da ovinicultura e da caprinicultura: efectivo mínimo de dez animais, com idade superior a um ano;

VIII) Sector da suinicultura : efectivo mínimo de 19 porcas reprodutoras.

IX) Sector da equinicultura: efectivo mínimo de três animais, com idade superior a um ano;

X) Sector da cunicultura: efectivo mínimo de 50 coelhas;

XI) Sector da apicultura: um número mínimo de 10 colmeias em produção;

XII) Produção de sementes: Produtor de sementes e agricultor multiplicador.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas com a aquisição das máquinas e dos equipamentos agrícolas constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

- a) A compra de máquinas e equipamentos em segunda mão;
- b) O IVA.

Artigo 10.º

Forma e valor dos apoios

Os apoios são atribuídos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, no valor de 50% do montante de investimento elegível.

Artigo 11º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente Portaria comprometem-se a não afectar a outras finalidades as máquinas ou equipamentos apoiados sem prévia autorização da DRACA, não podendo os mesmos serem locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia, nos três anos seguintes à sua aquisição.

2. Para verificação do cumprimento do disposto no número anterior, serão efectuados anualmente controlos a 10 % dos pedidos de apoio que se encontrem abrangidos pelo compromisso previsto nesse mesmo número.

**JORNAL OFICIAL**

3. Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde o momento em que foram colocadas à sua disposição.

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio decorre durante todo o ano e é efectuada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA, em formulário próprio, acompanhados de todos os documentos indicados nas instruções de preenchimento e dos comprovativos de despesa.

2. Só são aceites documentos comprovativos das despesas, os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes, ou de documentos de valor probatório equivalente, desde que sejam apresentados durante o período de um ano após a data da sua emissão.

3. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

4. Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos em falta ou informações complementares, devem os mesmos ser prestados no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de ser indeferido o respectivo pedido de apoio.

Artigo 13.º

Limite à apresentação dos pedidos de apoio

Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano.

Artigo 14.º

Análise, decisão e pagamento dos pedidos de apoio

1. Os SDA enviam um parecer após vistoria, com a finalidade de verificar a presença na exploração das máquinas e equipamentos adquiridos.

2. A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos nesta Portaria ou quando não tiverem cabimento no limite orçamental anual previsto no artigo seguinte.

4. A decisão sobre os pedidos de apoio compete ao Director Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.



JORNAL OFICIAL

5. O pagamento do apoio é efectuado pela DRACA, trimestralmente em relação aos pedidos de apoio decididos favoravelmente.

Artigo 15.º

Limite orçamental

1. O pagamento dos apoios previstos nesta Portaria está sujeito ao limite orçamental anual de 300 000,00 €.

2. Quando o montante dos pedidos de apoio, ultrapassar o limite previsto no número anterior, os mesmos são aprovados pela ordem da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 16.º

Acumulação de apoios

É vedada a concessão dos apoios previstos na presente Portaria com outros de natureza idêntica para as mesmas despesas.

Artigo 17.º

Disposição transitória

Excepcionalmente, durante o ano de 2008, os pedidos de apoio apresentados podem incluir comprovativos de despesas emitidos desde o dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e vigência

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2013.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 30 de Julho de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I

Maquinaria e Equipamentos Elegíveis

Abre Regos	Cubas de fermentação em inox	Moinho de martelos
Acessórios para o carregador	Depósito de decantação de mel	Motobomba
Agitador para Chorumes	Depósito em inox	Motoceifeira
Agitador de leite	Depósito para água	Motocultivador
Alambique	Depósito sempre cheio em inox	Motopulverizador



JORNAL OFICIAL

Arrancador de batatas	Derregador	Motor para máquina de ordenha
Atomizador	Descarolador para milho	Motorroçadora
Balança	Descristalizador	Motosachadeira
Balde para máquina de ordenha	Desengaçador/esmagador de uvas	Motosserra
Bateria para cerca eléctrica	Desoperculador	Pá carregadora
Bebedouros automáticos	Distribuidor de adubos	Pá niveladora
Bidons para mel	Doseador	Pia de lavagem
Bilhas para transporte de leite	Electro- serra	Polvilhador
Bomba de água	Electrobomba	Porta quadros
Bomba de elevação de massas	Enchedoras de vinho	Prensa para uvas
Bomba de trasfega	Equipamento para ensaque e fecho de sacas	Prensas para mel
Bomba de vácuo para máquina de ordenha	Equipamentos de limpeza e processamento de sementes e grãos	Pulverizador Manual
Broca para tractor	Escarificador	Pulverizador para tractor
Caixa de carga	Esmagador de uva	Refractómetro
Caldeira	Extrator de mel	Respigador
Capsuladora	Filtros de placas para vinho	Rolhadora
Capta polén	Filtros para mel	Rolo compressor
Carregador de alfaias	Fórceps	Rolo semeador
Casa de ordenha movel	Francela	Rotuladora
Cerca eléctrica	Freza	Sachador adubador
Cerca móvel para ovinos	Fumigador	Secador de polén
Charrua	Gadanheira	Semeador
Cinchos	Gerador	Semi-reboque
Colmeia	Grade de dentes	Silos de ração e acessórios
Comedouros	Grade de discos	Sistema de rega
Conjunto de ordenha completo	Grelha para própolis	Subsoladora
Corta mato	Manga contenção para bovinos	Tanque rebocável
Corta sebes	Mangedoura móvel	Tanques para leite em inox
	Máquina de enfrascar mel	Tapetes de borracha para camas
	Máquina de ordenha de 1 ponto	Tesoura pneumática com depósito acumulado
	Máquina de rachar lenha	Tinas para mel
	Máquina lavadora de pressão	Tinas de Fabrico



JORNAL OFICIAL

	Medidor de leite	Tosquiadora Trela para transporte de gado Triturador Vasilhas de madeira para envelhecimento Vibrocultor
--	------------------	---